



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 405.639 - SP (2017/0154791-4)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : JONATAS LUCENA PEREIRA
ADVOGADO : JONATAS LUCENA PEREIRA - SP0285933
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
PACIENTE : GUSTAVO LUNARDI

EMENTA

HABEAS CORPUS. CONDENAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. INDICAÇÃO DE DOIS ADVOGADOS. PUBLICAÇÃO EM NOME DE UM DELES. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO. ORDEM DENEGADA.

1. Nos termos da pacífica jurisprudência desta Corte, se houver mais de um advogado constituído nos autos, a intimação pode se dar em nome de qualquer deles, sem que haja nulidade. Ressalva-se, contudo, a hipótese de haver pedido expresso para que a intimação se dê especificamente em nome de algum deles ou de todos.
2. Hipótese em que a Defesa limitou-se a indicar o nome dos advogados constituídos, sem requerer expressamente que a intimação ocorresse especificamente em nome de um deles ou de ambos. O corriqueiro pedido de publicação "para os patronos" não constitui a ressalva exigida.
3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 12 de setembro de 2017 (Data do Julgamento)

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 405.639 - SP (2017/0154791-4)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : JONATAS LUCENA PEREIRA
ADVOGADO : JONATAS LUCENA PEREIRA - SP0285933
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
PACIENTE : GUSTAVO LUNARDI

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA:

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de GUSTAVO LUNARDI, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em razão do acórdão assim resumido (Agravado Regimental na Apelação Criminal nº 0004033-46.2010.4.03.6181/SP):

EMENTA AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CRIMINAL. INTIMAÇÃO DE APENAS UM DOS PATRONOS CONSTITUÍDOS. AUSÊNCIA DE NULIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1 - Agravo regimental interposto em face de decisão monocrática que rechaçou a alegação de nulidade por falta de intimação dos dois advogados constituídos pelo acusado, tendo em vista que havia pedido para intimação exclusiva no nome de ambos os patronos.

2 - Não está caracterizada a nulidade quando há mais de um advogado atuando no interesse do réu e publicação dos atos processuais sai em nome de apenas um dos patronos. Precedentes.

3 - Agravo regimental desprovido.

Informa o impetrante que o paciente está sendo processado como incurso no art. 240 da Lei 8.069/90 (Processo nº 0004033-46.2010.4.03.6181). Ele foi condenado em primeira instância, tendo sido interposto recurso de apelação ao Tribunal de origem.

Aduz que "desde a chegada do Recurso de Apelação, este Patrono não recebera nenhuma Publicação no Diário Oficial acerca de qualquer andamento processual, mesmo com Petição que acompanhara a Procuração contendo pedido expresso para que ocorressem todas as intimações em nome de ambos os patronos, como faz prova fls. 294 dos autos".

Entende que houve nulidade absoluta, haja vista o pedido expresso nos autos de que todas as publicações fossem direcionadas aos dois patronos. Esclarece que o outro advogado não exerce mais a profissão, "tendo se distanciado por completo de suas atividades advocatícias". Portanto, "nenhum dos dois patronos teve ciência do ocorrido".

Assevera que, em 10.10.2016, "ao consultar o andamento processual através da internet, e para grande susto deste patrono, (soube) que já houve sentença condenatória do acusado, inclusive trânsito em julgado em segundo grau, com expedição de mandado de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prisão". No entanto, não houve qualquer publicação para o patrono após a chegada dos autos em segunda instância.

Informa que a apontada nulidade não foi reconhecida pelo Relator, sendo formulado agravo regimental, o qual foi julgado, mas sem atender o pleito defensivo.

Destaca que "a desatenção do cartório do TRF3 é imensa", pois ainda vem ocorrendo a nulidade. "Contudo, neste momento, apenas este patrono recebe publicações, e o outro não recebe mais".

Invoca a Súmula 523 desta Corte. Aduz que, em decorrência do equívoco, ficou o paciente "tolhido do seu sagrado direito de defesa, vez que não teve oportunidade de apresentar sustentação oral e/ou memoriais de julgamento".

Assevera que é primário, de bons antecedentes, possui ocupação lícita e residência certa no distrito da culpa, além de residir com a família.

Pugna pelo reconhecimento da nulidade absoluta, com a realização de novo julgamento.

A liminar foi indeferida às fls. 21/22, assim como o pedido de reconsideração (fl. 54).

O Ministério Público Federal opinou pela concessão parcial da ordem, "para que seja declarada a nulidade da intimação do acórdão que negou provimento à apelação, desconstituindo-se o trânsito em julgado e abrindo novo prazo recursal".

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 405.639 - SP (2017/0154791-4)

EMENTA

HABEAS CORPUS. CONDENAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. INDICAÇÃO DE DOIS ADVOGADOS. PUBLICAÇÃO EM NOME DE UM DELES. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO. ORDEM DENEGADA.

1. Nos termos da pacífica jurisprudência desta Corte, se houver mais de um advogado constituído nos autos, a intimação pode se dar em nome de qualquer deles, sem que haja nulidade. Ressalva-se, contudo, a hipótese de haver pedido expresso para que a intimação se dê especificamente em nome de algum deles ou de todos.

2. Hipótese em que a Defesa limitou-se a indicar o nome dos advogados constituídos, sem requerer expressamente que a intimação ocorresse especificamente em nome de um deles ou de ambos. O corriqueiro pedido de publicação "para os patronos" não constitui a ressalva exigida.

3. Ordem denegada.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

Busca-se o reconhecimento da nulidade do trânsito em julgado, haja vista que a publicação do acórdão teria se dado em nome de apenas um dos patronos.

Nos termos da pacífica jurisprudência desta Corte, se houver mais de um advogado constituído nos autos, a intimação pode se dar em nome de qualquer deles, sem que haja nulidade. Ressalva-se, contudo, a hipótese de haver pedido expresso para que a intimação se dê especificamente em nome de algum deles ou de todos.

Confirmam-se, nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. INTIMAÇÃO PARA CIÊNCIA DOS ATOS PROCESSUAIS EM NOME DE APENAS UM DOS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS PELA PARTE. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE INTIMAÇÃO EXCLUSIVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE.

1. Inexistente qualquer ambiguidade, obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada, uma vez que o agravo regimental sequer foi conhecido, porquanto intempestivo, não há como acolher os aclaratórios.

2. Ademais, não há qualquer nulidade a ser sanada, porquanto, **nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte Superior de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, na hipótese da parte estar representada por mais de um advogado constituído, a intimação pode ser realizada no nome de qualquer um deles, salvo quando houver**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pedido expresso no sentido de que seja feita exclusivamente no nome de algum, o que não ocorreu in casu.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg nos EDcl no AREsp 696.967/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 21/03/2017, DJe 29/03/2017)

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ESTELIONATO TENTADO E CORRUPÇÃO ATIVA. NULIDADE. AUSÊNCIA DE ANÁLISE DAS RAZÕES DA APELAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. RESTITUIÇÃO DO PRAZO RECURSAL. PATRONO DOENTE. RÉU REPRESENTADO POR MAIS DE UM ADVOGADO. IMPOSSIBILIDADE DE ATUAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. PEDIDO ACOLHIDO EM SEDE DE REVISÃO CRIMINAL. PREJUDICIALIDADE. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. A República Federativa do Brasil, fundada, entre outros, na dignidade da pessoa humana e na cidadania, consagra como garantia "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, (...) o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes" (art. 5º, LV, da Constituição Federal). Refletindo em seu conteúdo os ditames constitucionais, o art. 261 do Código de Processo Penal estabelece que "nenhum acusado, ainda que ausente ou foragido, será processado ou julgado sem defensor".

2. "O devido processo legal, amparado pelos princípios da ampla defesa e do contraditório, é corolário do Estado Democrático de Direito e da dignidade da pessoa humana, pois permite o legítimo exercício da persecução penal e eventualmente a imposição de uma justa pena em face do decreto condenatório proferido", assim, "compete aos operadores do direito, no exercício das atribuições e/ou competência conferida, o dever de consagrar em cada ato processual os princípios basilares que permitem a conclusão justa e legítima de um processo, ainda que para condenar o réu" (HC 91.474/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJe 2/8/2010).

3. Segundo entendimento pacífico desta Corte Superior, a vigência no campo das nulidades do princípio *pas de nullité sans grief* impõe a manutenção do ato impugnado que, embora praticado em desacordo com a formalidade legal, atinge a sua finalidade, restando à parte demonstrar a ocorrência de efetivo prejuízo.

4. No caso em exame, as teses alegadas nas razões recursais do ora paciente, quais sejam, a absolvição por atipicidade da conduta ou por falta de provas da autoria, foram examinadas e refutadas pelo Tribunal de origem, mantendo a sentença condenatória, não havendo falar, portanto, em cerceamento de defesa.

5. "Segundo entendimento desta Corte, **estando o réu representado por mais de um advogado, basta, em regra, que a intimação seja realizada em nome de um deles para a validade dos atos processuais, salvo quando houver requerimento expresso para que as publicações sejam feitas de forma diversa**", o que não ocorreu na espécie (HC 306.689/PI, rel. Ministro FELIX FISCHER,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

QUINTA TURMA, DJe 2/9/2015).

6. Na hipótese, em 15/5/2012, foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico o acórdão referente aos embargos de declaração na apelação criminal 2010.033013-1/0002.00, constando os nomes dos advogados constituídos pelo ora paciente, o Dr. Ari Carlos Rachadel, a Dra. Lorena Boing dos Santos e o Dr. Ézio Emir Gracher (e-STJ, fl. 857). Assim, além do patrono acometido de "doença renal terminal", Dr. Ézio Emir Gracher, foram intimados os demais patronos, o que, por certo, afasta a alegada nulidade ou cerceamento de defesa.

7. "A doença do advogado só constituirá justa causa para a reabertura do prazo recursal, quando impossibilitá-lo completamente de exercer a profissão ou de substabelecer a procuração", o que não restou demonstrado nos autos (RHC 22.986/RS, rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 29/5/2015).

8. O pleito de extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição em duas das três condenações, encontra-se prejudicado, uma vez que tal matéria foi objeto de exame e deferida pelo Tribunal de origem, no julgamento da revisão criminal ajuizada pelo ora paciente.

9. Não havendo o reconhecimento do alegado cerceamento de defesa, encontra-se prejudicado o exame da ausência de intimação da decisão de indeferimento da reabertura do prazo recursal requerida pelo paciente.

10. Writ não conhecido.

(HC 270.534/SC, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 15/03/2017)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE ABSOLUTA. PUBLICAÇÃO EM NOME DE APENAS UM DOS CAUSÍDICOS. INEXISTÊNCIA DE DESIGNAÇÃO DE ADVOGADO APTO A RECEBER AS INTIMAÇÕES. PUBLICAÇÃO VÁLIDA.

1. **Inexistindo nos autos a designação prévia e expressa do advogado que receberá as intimações, vigora na espécie a regra segundo a qual, sendo vários os advogados regularmente constituídos, será válida a intimação, surtindo os efeitos legais, quando constar da mesma o nome de, apenas, um deles** (RESP n. 89.781/SP, Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, DJ 3/2/1997).

2. O pleito contido na Petição n. 21381/2017 deve ser dirigido ao Juízo competente, qual seja, o da Vara das Execuções Penais no momento em que a prisão for efetivada, sob pena de supressão de instância, haja vista que o argumento utilizado para a pretensão em tela - qual seja, a possibilidade de ficar encarcerado no regime fechado em virtude da suposta superlotação do regime semiaberto - trata-se de mera conjectura por parte do agravante.

3. Agravo regimental desprovido e indeferido o pedido formulado por meio da Petição n. 21381/2017.

(AgRg no AREsp 1009884/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 03/03/2017)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME DE CORRUPÇÃO PASSIVA. NULIDADE. INTIMAÇÃO PARA A



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SESSÃO DE JULGAMENTO DA APELAÇÃO. PLURALIDADE DE ADVOGADOS CONSTITUÍDOS. INTIMAÇÃO EM NOME DE APENAS UM. PUBLICAÇÃO NA FORMA LEGAL. PEDIDO DE DILIGÊNCIAS. INDEFERIMENTO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. ACÓRDÃO CONDENATÓRIO. FRAGILIDADE PROBATÓRIA. FLAGRANTE PREPARADO. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS DO CPP. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO DA ORDEM. ANULAÇÃO DA DEMISSÃO. REINTEGRAÇÃO. ESFERAS INDEPENDENTES ENTRE SI. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Estando o réu representado por mais de um advogado, basta que a intimação seja realizada em nome de um deles para a validade dos atos processuais, salvo quando há pedido expresso no sentido de que as publicações sejam realizadas exclusivamente em nome de determinado patrono ou de todos os procuradores, o que não ocorreu (HC 241.208/PE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 21/8/2014).

2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional, na medida em que o voto condutor do acórdão apreciou, fundamentadamente, de modo coerente e completo, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, não havendo nenhuma das hipóteses previstas no art. 619 do CPP, aptas a serem sanadas em embargos de declaração, que não constituem veículo próprio para o exame das razões atinentes ao inconformismo da parte, tampouco meio de revisão, rediscussão e reforma de matéria já decidida.

3. Conforme a jurisprudência pacífica desta Corte, o indeferimento de diligências é ato que se inclui na esfera de discricionariedade regrada do juiz natural do processo, com opção de indeferi-las, motivadamente, quando julgá-las protelatórias ou desnecessárias, como no caso presente. Precedentes (AgRg no Ag 1153477/PI, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 6/5/2014, DJe 15/5/2014).

4. Se o acórdão recorrido, revisitando todo o material cognitivo produzido nos autos, concluiu por reformar a sentença absolutória, condenando a ré, pela prática do delito de corrupção passiva, a inversão do julgado, tanto para analisar a fragilidade do acervo probatório quanto para verificar a ocorrência de flagrante preparado, esbarra no óbice da Súmula 7 desta Corte.

5. A ausência de juízo de valor a respeito dos arts. 157, 181, 182, 225, 229 e 395, todos do Código de Processo Penal caracteriza ausência de prequestionamento, a obstar o conhecimento das questões aventadas, consoante dispõe o enunciado das súmulas 282 e 356/STF.

6. O julgamento de mandado de segurança, em que se concedeu a ordem para anular a demissão da agravante do cargo de agente da Polícia Federal, determinando sua imediata reintegração, não influencia o processo criminal, uma vez que se tratam de esferas independentes entre si.

7. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1228897/RJ, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 02/02/2016, DJe 23/02/2016)

O Tribunal de origem, ao julgar o regimental, assim decidiu (fls. 9/12):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

Sem razão ao agravante.

Ao contrário do quanto alega o patrono do réu, **a petição de fl. 294 traz pedido de publicação tanto em nome de Jonatas Lucena Pereira, OAB/SP nº 285.933, quanto em nome de Kelvin Mareio Gomes, OAB/SP nº 271.039. Da mera consulta ao Diário Oficial Eletrônico de 05/11/2015 e de 13/05/2016, observa-se que a intimação tanto da data de apresentação do processo em mesa para julgamento em 10 de novembro de 2015, quanto do teor do v. Acórdão saíram em nome de Kelvin Mareio Gomes, portanto não se verifica qualquer nulidade.**

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, em julgados recentes, tem afastado qualquer nulidade quando há mais de um advogado atuando no interesse do réu e publicação dos atos processuais sai em nome de apenas um dos patronos, confira-se:

(...)

Destarte, não esta caracterizada a nulidade aventada, sendo de rigor o prosseguimento da execução da pena a que foi condenado GUSTAVO LUNARDI, com a restituição dos autos à Vara de Origem.

In casu, a Defesa alega que houve pedido expresso de intimação de ambos os defensores.

Confira-se o teor da petição defensiva (fl. 14):

GUSTAVO LUNARDI, já qualificado nos Autos da Ação Criminal em epígrafe, promovida pela Justiça Pública, por seu advogado e procurador abaixo assinado, vem, à presença de Vossa Excelência, requerer a juntada do mandato anexo para que seja dado regular andamento ao feito e, ainda, requerer seja anotando os nomes dos advogados na contracapa dos autos.

Por fim **requerem sejam as intimações publicadas para os Patronos dos mesmos, Jonatas Lucena Pereira, OAB/SP 285.933 e Kelvin Mareio Gomes, OAB/SP 271.039.**

Como visto, limitou-se a Defesa a indicar o nome dos advogados constituídos, sem requerer expressamente que a intimação ocorresse especificamente em nome de um deles ou de ambos.

Entendo que o corriqueiro pedido de publicação "para os patronos" autoriza que a intimação ocorra em nome de um ou de outro, nos termos da jurisprudência acima mencionada. Se a Defesa pretendia que se desse em nome de ambos, precisaria requerer isso de forma mais clara.

Não vislumbro, pois, ilegalidade a ser reconhecida.

Ante o exposto, **denego** a ordem.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0154791-4

HC 405.639 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00040334620104036181 201061810040330 40334620104036181

EM MESA

JULGADO: 12/09/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JONATAS LUCENA PEREIRA
ADVOGADO : JONATAS LUCENA PEREIRA - SP0285933
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE : GUSTAVO LUNARDI

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes Previstos no Estatuto da criança e do adolescente

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.